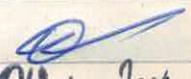


Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Município de Dorcas do Luro, 23 de Março de 1993

  
Oldair José do Sousa  
Prefeito Municipal de Dorcas do Luro

Lei nº 608/93

Estabelece a reestruturação administrativa da Prefeitura Municipal de Dorcas do Luro, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dorcas do Luro.

Sabe saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I

Da organização básica da Prefeitura

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Dorcas do Luro para realização de seus objetivos, é constituída dos seguintes serviços, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

- I - gabinete e secretaria do Prefeito
- II - serviços financeiros e administrativos
- III - serviço de Educação e Cultura
- IV - serviço de saúde e saneamento
- V - serviço de obras públicas
- VI - serviço de Assistência e Previdência
- VII - serviço de Estrada e Rodagem.
- VIII - Serviço de Agricultura.

### Capítulo II

Da Competência dos serviços

#### Seção I

Do gabinete e secretaria do Prefeito.

Artigo 2º - O gabinete e secretaria do Prefeito, é o setor que tem por finalidade:

I - Prestar assistência ao chefe do Executivo em suas funções e relações político-administrativas com os municípios, órgãos e entidades públicas, privadas e associações de classe;

II - Preparar e expedir a correspondência do Prefeito

III - Preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito;

IV - Realizar as atividades de relações públicas da Prefeitura;

V - Organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade, os originais de leis, decretos, portarias e outros atos normativos, pertinentes ao Executivo Municipal;

VI - Promover a manutenção, conservação e fiscalização de veículos e equipamentos de uso geral deste serviço.

seção II

Serviços financeiros e administrativos

Artigo 3.º - Os serviços financeiros e administrativos, é o órgão que tem por finalidade.

I - Executar a política fiscal do Município;

II - Elaborar em colaboração com os demais órgãos da Prefeitura, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo governo Municipal;

III - Proporcionar, controlar e analisar a execução orçamentária;

IV - Expedir, lançar e arrecadar as receitas municipais e fazer fiscalização tributária

V - Receber, pagar, guardar e movimentar os dinheiros e outros valores do Município;

VI - Processar as despesas e manter o registro e os controles da administração municipal financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

VII - Preparar os balançetes, bem como o balanço geral e as prestações de contas de recursos transferidos para o Município

por outras esferas;

VII - Fiscalizar e fazer a tomada de conta dos órgãos de administração centralizada encarregados de movimentação de moeda e outros valores;

VIII - Executar atividades relativas a recrutamento, seleção, treinamento, controle disciplinar, exames de saúde dos servidores e demais assuntos de pessoal;

IX - Promover a realização de licitação para obras e serviços necessários às atividades da Prefeitura;

X - Executar atividades relativas a padronização, aquisição guarda, distribuição e controle do material utilizado na Prefeitura;

XI - Executar atividades relativas ao tombamento, registro, inventariação, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e permanentes;

XII - Receber, distribuir, controlar o andamento e arquivar os papéis da Prefeitura;

XIII - Promover a manutenção e conservação e fiscalização de veículos e equipamentos de uso geral deste de serviços;

### Seção III

#### Serviços de Educação e Cultura

Artigo 4º - Os serviços de Educação e Cultura é o órgão que tem por finalidade:

I - Elaborar os planos municipais de educação de longa e curta durações, em consonância com as normas e Critérios do planejamento nacional da educação e dos planos estadual;

II - Executar convênios com o estado no sentido de definir uma política de ação na prestação do ensino de 1º grau, tomando mais eficaz e aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

III - Realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo à sua chamada p

matrícula;

IV - Manter a rede escolar que atenda preferente-  
mente as zonas rurais, sobretudo aquelas de baixa densidade demo-  
gráfica ou de difícil acesso;

V - Promover campanha junto à comunidade no  
sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;

VI - Criar meios adequados para a radicação  
de professores na zona rural ou ainda, para dar-lhes condições  
de trabalho;

VII - Realizar serviços de assistência educacional  
destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

VIII - Incentivar e proteger o artista e artesão;

XIX - Documentar as artes populares;

XX - Promover, com regularidade, a execução de  
programas culturais e recreativos de interesse para a população;

XXI - Organizar, manter e supervisionar a biblioteca  
municipal.

XXII - Proporcionar meios de recreação sadia e  
construtiva a comunidade.

XXIII - Promover e apoiar as práticas esportivas na  
comunidade.

XXIV - Elaborar planos e programas de fomento ao  
turismo;

XXV - Zelar pela manutenção de uso adequado  
do veículo colocado à disposição de seu serviços;

Seção IV

Serviços de saúde e saneamento

Artigo 5º - O serviço de saúde e saneamento é o  
órgão que tem por finalidade:

I - Promover o levantamento dos problemas de  
saúde da população elaborando uma política a fim de iden-  
tificar as causas e combater os principais problemas com  
eficácia;

II - Manter a estreita coordenação com órgãos e entidades de saúde, Federal e Estadual, visando um melhor atendimento dos serviços prestados em defesa do usuário;

III - Administrar as unidades de saúde procurando atender suas necessidades e promover o gerenciamento de todas as ações de saúde;

IV - Executar programas de assistência médica e odontológica das crianças em idade escolar;

V - Elaboração de contratos e convênios e projetos de capacitação de recursos para o município;

VI - Criar normas de vigilância sanitária e epidemiológica para o município;

VII - Gerir e coordenar o Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Controle e fiscalização dos serviços públicos e privados de saúde;

IX - Controle e avaliação do meio ambiente;

X - Elaboração de uma política de recursos humanos visando o aprimoramento profissional e valorização pessoal;

XI - Promover campanhas preventivas de educação sanitária;

XII - Coordenar as campanhas de vacinas promovendo uma vacinação em massa da população;

XIII - Formular e implantar uma política de saneamento básico do município;

XIV - Formular e implantar uma política de alimentação e nutrição;

XV - Promover a manutenção e conservação e fiscalização dos serviços municipais mediante a fiscalização do Estado de saúde;

Seção V

Serviços de Obras Públicas

Artigo 6º - O serviço de obras públicas é o

órgão que tem por finalidade:

I - Executar atividades concernentes à construção e conservação de obras públicas municipais e instalações para a prestação de serviços à comunidade;

II - Executar atividades concernentes à elaboração de projetos e obras públicas municipais e aos respectivos orçamentos;

III - Promover a execução de trabalho topográfico indispensáveis às obras e aos serviços e cargo da prefeitura;

IV - Executar e manter atualizada a planta cadastral do município;

V - Fiscalizar o cumprimento das normas referentes a zoneamento e loteamento desmembramento de área urbana e rurais;

VI - Fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares;

VII - Fiscalizar o cumprimento das normas às posturas municipais;

VIII - Promover a construção de parques, praças, jardins públicas, tendo em vista a estética urbana e a preservação ambiental;

IX - Administrar os serviços de produção de tubos, lajetas e outros materiais de construção;

X - Promover a coleta de lixo e limpeza das ruas públicas;

XI - Manter e ampliar a rede de iluminação pública;

XII - Manter e conservar o sistema de comunicação por telefone;

XIII - Promover a manutenção de serviços de: Cemitério, matadouro, mercado, feiras e outros da natureza urbana e de interesse local;

XIV - Promover a construção e manutenção de prédios públicos;

88  
XV - Promover a manutenção e conservação e fiscalização de uso de veículos e equipamentos de uso geral deste serviço;

### Seção VI

Serviço de assistência e Previdência

Artigo 1º - O serviço de assistência e Previdência é o órgão que tem por finalidade:

I - Promover o levantamento da força de trabalho do município, incrementando e orientando o seu aproveitamento nos serviços e obras municipais, bem como em outras instituições públicas particulares;

II - Promover realização de cursos de preparação ou especialização de mão-de-obra necessária às atividades econômicas do município;

III - Estimular e adoção de medidas que possam ampliar o mercado de trabalho local;

IV - Receber requerimentos que procurem a prefeitura em busca de ajuda individual, estudar-lhes o caso e dar-lhes orientação ou solução cabível;

V - Conceder auxílio financeiros em casos de pobreza extrema ou outras emergências, quando for decididamente comprovado;

VI - Dar assistência ao menor abandonado, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades Estaduais e Federais que cuidam especificamente do problema;

VII - Pronunciar-se sobre as solicitações de entidades assistenciais do município, relativas a subvenção ou auxílios, controlando sua aplicação quando concedido;

VIII - Estimular e orientar a formação de diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo de assistência social;

IX - Estabelecer programas de previdência para os servidores municipais;

X - Promover assistência habitacional urbana e

rural a carentes;

### Seção VII

#### Serviços de Estradas e Rodagem

Artigo 8º - Os serviços de estradas e rodagem é o órgão que tem por finalidade:

I - Promover a construção, pavimentação de estradas, caminhos municipais e vias urbanas;

II - Propiciar o escoamento da produção agrícola da zona rural;

III - Executar atividades concernentes a elaboração de projetos de rodovias e logradouros públicos de maior interesse para a comunidade;

IV - Promover a manutenção e conservação e fiscalização de uso de veículos e equipamentos de uso geral deste serviços;

V - Promover atividades de segurança de tráfego, visando atender pedestres e animais;

### Seção VIII

#### Serviço de Agricultura

Artigo 9º - O serviço de agricultura é o órgão que tem por finalidade:

I - Promover a realização de programa de fomento à agricultura e à pecuária do município;

II - Incentivar e orientar a formação de associações cooperativas e outras modalidades de organização voltadas para as atividades agropecuárias;

III - Promover a articulação com diferentes órgãos, tanto no âmbito de incentivos para a economia rural do município;

IV - Promover distribuição de sementes, corretivos, fertilizantes e mecanização ao pequeno produtor rural;

V - Promover feiras e exposições;

VI - Promover assessorias e convênios com os governos Federal e Estadual, visando a assistência técnicas e produção agropecuária;

VII - Promover a manutenção e conservação e fiscalização de uso de veículos e equipamentos de uso geral deste serviços;

### Capítulo III

#### dos Cargos e Funções de chefia

Artigo 12º - Os cargos de provimento em comissão e as funções qualificadas, foram criadas pela lei nº 583/91.

§ Único - As normas e os pre-requisitos para ocupação dos cargos de chefia serão definidos por lei.

### Capítulo VI

Artigo 13º - Fica Executivo autorizado a proceder no orçamento do município as adaptações que se fizerem necessárias em decorrência desta lei, respeitados os elementos e as funções;

Artigo 14º - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articulada em regime de mútua colaboração;

Artigo 15º - O município dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, visando os na medida de suas disponibilidades financeiras e das conveniências dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Artigo 16º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação próprias, constantes do orçamento municipal.

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Artigo 18º - Derrogam-se as disposições em contrário.

Município de Dorcas do Turvo, 23 de Março de 1991

  
Oldair José de Sousa  
Prefeito Municipal de Dorcas do Turvo